



# AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS  
DAS FORÇAS ARMADAS

**Trafaria, 28 de Maio de 2018**

**Para:**

**Exmº. Senhor**

**Chefe do Gabinete de Sua Excelência**

**O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea**

**ASSUNTO: Aplicação da Portaria nº 188/2016, de 29.06 e do  
Despacho nº 51/2016, de 01.08**

**Forma de cálculo das indemnizações devidas no caso de  
abate aos quadros permanentes e serviço efetivo  
adicional após frequência dos cursos**

*Exm: Sr. General*

Serve o presente para solicitar, junto de V. Exa., esclarecimentos sobre várias dúvidas levantadas pelos nossos Associados a propósito da aplicação da Portaria nº 188/2016, de 29.06 que regula a forma de cálculo das indemnizações devidas no caso de abate aos quadros permanentes (QP), sem o cumprimento do tempo mínimo de serviço efetivo previsto na lei e do Despacho nº 51/2016, de 01.08 (serviço efetivo adicional após frequência dos cursos), dúvidas que passamos a expor:

1. Até à data de 29.06.2016, aos militares que pretendessem sair da Força Aérea antes de concluído o tempo mínimo de serviço efetivo após o ingresso nos QP ou o tempo mínimo previsto após a conclusão do curso de especialização ou qualificação fixado pelo Chefe do Estado-Maior da Força

Aérea, eram aplicados os Despachos nºs 27/99/A, de 24.09 (indenização ao Estado por militares abatidos aos quadros permanentes), nº 18/06/A, de 17.02 (período mínimo de tempo de serviço efetivo após habilitação com curso de especialização ou qualificação) e nº 40/07, de 01.03 (abate aos quadros permanentes de oficiais médicos);

2. Por força do quadro desenhado por estes despachos, a contagem do tempo mínimo de serviço efetivo após frequência de curso de especialização ou qualificação, independentemente do militar em causa ter ou não concluído o tempo mínimo de serviço efetivo após ingresso no QP, iniciava-se após o termo do curso, com exceção dos cursos obtidos durante o desempenho de cargos no estrangeiro cuja contagem do tempo se iniciava com o fim do exercício do respetivo cargo (cf. ponto 6 do Despacho nº 18/06/A, de 17.02);

3. Por outro lado, no que concerne ao cálculo da indenização, era prática da Força Aérea, caso o militar não pretendesse cumprir aquele período mínimo, diluir o valor da indenização daquele curso de qualificação ou especialização pela totalidade do tempo mínimo de serviço efetivo após ingresso nos QP, devendo o militar pagar o montante proporcional em falta;

4. A partir de 30 de junho de 2016, por força da entrada em vigor da Portaria nº 188/2016, de 29.06, prevista no artigo 171º, nº 4, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 90/2015, de 29.05, o regime de contagem do tempo mínimo e cálculo da indenização foi alterado;

5. Passou, então, o tempo mínimo previsto para a frequência dos cursos de qualificação e especialização a ser contado apenas após a conclusão do

tempo mínimo de serviço efetivo após ingresso nos QP, caso este ainda não estivesse ultrapassado, cf. artigo 6, nº 4, da Portaria nº 188/2016, de 29.06;

6. Por outro lado, no que respeita ao cálculo da indemnização, no caso de não cumprimento do tempo mínimo previsto para estes cursos, esta deixou de ser diluída no tempo mínimo de serviço efetivo após ingresso nos QP para passar a ser contabilizada apenas no fim deste tempo mínimo, se ainda não ultrapassado, cf. Artigo 7º da Portaria nº 188/2016, de 29.06;

7. O regime de cada um destes enquadramentos não parece oferecer muitas dúvidas;

8. É a sua aplicação no tempo que suscita todas as dúvidas à AOFA, dúvidas essas que se pretendem ver esclarecidas em nome dos seus Associados, sobretudo os que possam ser afetados pela sua aplicação indevida;

9. Na verdade, teve a AOFA conhecimento que alguns dos seus Associados, após pedirem o abate aos quadros ou apenas informação quanto ao valor da indemnização a pagar caso requeressem aquele abate, foram confrontados com a aplicação da Portaria nº 188/2016, de 29.06 e do Despacho nº 51/2016, de 01.08 a cursos de qualificação e especialização que realizaram (muito) antes daquela data de 30 de junho de 2016, data prevista no artigo 8º daquela Portaria e do ponto 10. daquele Despacho para a entrada em vigor/produção de efeitos deste novo regime;

10. Tal aplicação teve sério impacto no valor da indemnização a pagar, passando o montante da indemnização de quantias de cerca de 20, 30 ou 40 mil euros para valores a rondar os 500 a 600 mil euros, valores estes que simplesmente retiram qualquer opção ao militar de, mesmo concluído o tempo mínimo de serviço efetivo após ingresso no QP, requerer o abate aos quadros;

11. Ora, não só não consta qualquer referência à possibilidade de aplicação retroativa daquela Portaria e Despacho, como tal aplicação retroativa não seria admissível;

12. Na verdade, tratando-se a obrigação de permanência na função uma restrição de um direito liberdade e garantia (o direito de acesso à profissão, constitucionalmente previsto no artigo 47º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa - CRP), qualquer regulação legal desta obrigação que implique o alargamento do tempo de permanência ou o pagamento de uma indemnização superior à que antes se encontrava prevista não poderá ter aplicação retroativa, sob pena de violação grave do artigo 18º, nº 3, da CRP, que expressamente determina que «As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais» (o sublinhado é nosso);

13. Por outro lado, no âmbito dos dois regimes já indicados previa-se e prevê-se a obrigação da assinatura, por parte do militar, antes da frequência dos cursos de especialização e qualificação abrangidos, de «um documento que comprove ter conhecimento do tempo mínimo de serviço efetivo adicional que tem de prestar» (cf. ponto 8. da Despacho nº 51/2016, de 01.08 e ponto 5 do Despacho nº 18/06/A, de 17.02);

14. Sucede que também é do conhecimento da AOFA que no âmbito das informações que atualmente são dadas aos militares são contabilizados cursos de qualificação e especialização em que tal obrigação não foi cumprida pela Força Aérea;

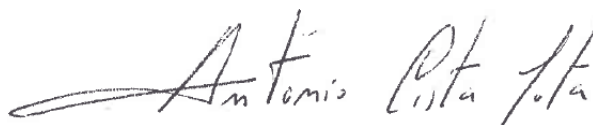
15. Cabe ainda solicitar a V. Exa. esclarecimento sobre quais são, efetivamente, os cursos considerados para efeitos de cumprimento de tempo adicional ou pagamento de indemnização em sua substituição, pois

não resulta claro do Despacho nº 51/2016, de 01.08, sendo certo que parece ser manifestamente abusiva a consideração, para este efeito, de cursos essenciais ao desempenho de funções militares que não conferem valorização pessoal.

Face a tudo o exposto, pretende a AOFA que V. Exa. se digne esclarecer o âmbito de aplicação da Portaria nº 188/2016, de 29.06 e do Despacho nº 51/2016, de 01.08, nomeadamente o entendimento desse Ramo quanto à possibilidade da sua aplicação retroativa bem como à consideração de cursos de especialização e qualificação para efeitos de contagem do tempo de permanência e indemnização, quando não tenha sido cumprida a obrigação de assinatura por parte do militar, antes da frequência do curso, de documento que comprove ter conhecimento do tempo mínimo de serviço efetivo adicional que tem de prestar e, finalmente, de quais os cursos que são efetivamente considerados para efeitos de cumprimento de tempo adicional ou pagamento de indemnização em sua substituição.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O Presidente



António Augusto Proença da Costa Mota

Tenente-Coronel